



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05530/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 175/2012 e no Acórdão APL TC 723/2012, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas relativa ao exercício de 2009

Responsável: Ex-prefeito José Ivanildo Barros Gouveia

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, EXERCÍCIO DE 2009 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DAS DECISÕES ATACADAS.

ACÓRDÃO APL TC 771/2013

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Ex-prefeito de Soledade, Exmo. Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, contra o Parecer PPL TC 175/2012 e o Acórdão APL TC 723/2012, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2009, na sessão plenária de 19/09/2012.

Através do mencionado Parecer, cuja publicação se deu em 11/10/2012, o Tribunal se posicionou contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão do pagamento de despesas, sem a devida comprovação, com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP denominada Programa de Desenvolvimento dos Estados e Municípios - PRODEM, no valor de R\$ 253.889,92.

Por meio do citado Acórdão, publicado também no dia 11/10/2012, o Tribunal decidiu:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do mencionado responsável, na qualidade de Ordenador de Despesas, relativamente aos gastos efetuados com a OSCIP PRODEM e regulares os demais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- II. IMPUTAR ao gestor, Senhor José Ivanildo Barros Gouveia, a importância de R\$ 253.889,92, relativa à despesa não comprovada com a OSCIP PRODEM;
- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.150,00 ao Prefeito, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, em virtude das irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- IV. RECOMENDAR à atual Administração do Município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no tocante aos princípios norteadores da Administração Pública; e
- V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para eventuais providências a seu encargo, em razão dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, constatados nos presentes autos.

Irresignado, o responsável impetrou recurso de reconsideração em 29/10/2012, através do Documento TC 23737/12, vindicando a reforma das decisões, sob a alegação, em resumo, de que todas as transferências efetuadas para a OSCIP PRODEM foram utilizadas em serviços de saúde, JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05530/10

sobretudo no pagamento de Médicos e demais profissionais da área, por meio das diversas Unidades de Saúde existentes no município. Adiantou que a importância imputada se refere a serviços prestados pela OSCIP em dezembro/2008 e janeiro/2009 e que o contrato foi rescindido no início de 2009, momento em que foram convocados profissionais aprovados em concurso público, atendendo a Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. Sustentou, ainda, que o Tribunal não informou que não seria legal a parceria com a OSCIP. Por fim, ao anotar que caberia à OSCIP apresentar a prestação de contas e que a Prefeitura seria responsável apenas pela comprovação dos repasses, destacou que instaurou Tomada de Contas junto àquela instituição envolvendo os exercícios de 2006 a 2009, encaminhando-a ao Tribunal, conforme Documento TC 25852/12.

O Relator determinou a anexação aos presentes autos de toda a documentação de despesa encaminhada pelo gestor, relativa a 2009. As peças relativas aos exercícios de 2006 a 2008 foram encaminhados ao Gabinete do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, Relator dos processos de Soledade concernentes àquele período, conforme Resolução Normativa RN TC 06/2007, para as providências que entender cabíveis.

O processo foi remetido à Auditoria, que, ao informar o devido cumprimento dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual cabe o conhecimento da peça recursal, concluiu que os argumentos do recorrente não têm a robustez de alterar os termos das decisões atacadas, conforme os comentários a seguir resumidos:

- **RECORRENTE:** Ausência de qualquer manifestação do TCE informando que não seria legal a parceria com a OSCIP.

AUDITORIA: "Infeliz é o comentário da irresignação quando suscita omissão da Corte de Contas Estadual em cientificá-lo sobre a impossibilidade de celebração de termo de parceria com organização pertencente ao terceiro setor. Aliás, no contexto da Reforma Administrativa do Estado Brasileiro, citadas cooperações são até bem-vindas, desde que atendidos alguns pressupostos legais, nesse caso a Lei nº 9.790/99. Em termos mais claros, a sua licitude não poderia ser questionada se firmado (Termo de Parceria) à luz dos dispositivos normativos da espécie. Ocorre que, para atender a diversos interesses, o ajuste em testilha não se desenvolveu em conformidade com a norma, nasceu eivado de vícios que o desvirtuaram, situação que só seria observada por este Sinédrio no instante da análise da prestação de contas do período, como de fato aconteceu."

- **RECORRENTE:** As verbas transferidas foram utilizadas para o pagamento, em especial, a médicos e outros profissionais da saúde em efetivo exercício no município.

AUDITORIA: "Se verdadeiros os argumentos, não seria difícil colacionar aos autos elementos de provas acerca do real e efetivo exercício da atividade laboral de tais profissionais, acompanhados dos recibos e comprovantes de depósitos em suas respectivas contas bancárias, referentes aos valores a que tinham direito, sem esquecer-se de nominá-los, um a um, para que só assim fosse possível traçar um paralelo entre o vínculo deles com a OSCIP e as atividades desenvolvidas na Prefeitura.

Doutra banda, o interessado faz acostar ao feito, dentre outros escassos documentos, tão somente fichas de atendimento ambulatoriais (fls. 1898/1913), nas quais, com muita dificuldade, consegue-se identificar a aposição de assinatura de alguns funcionários das unidades de saúde, sem, contudo, ser possível relacioná-los com aqueles cuja responsabilidade de ressarcimento recaia sobre a OSCIP."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05530/10

- **RECORRENTE:** A PRODEM encerrou suas atividades em janeiro de 2009, em cumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Trabalho

AUDITORIA: A documentação remetida, de acordo com as datas ali fixadas, faz referência a período que se inicia em fevereiro de 2009, ou seja, após o término das atividades da organização no Município (janeiro de 2009). Assim, não serve de prova do labor executado pelos pretensos servidores ligados à OSCIP, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- **RECORRENTE:** Caberia à OSCIP prestar contas e à Prefeitura, apenas comprovar os repasses

AUDITORIA: "A legislação aplicada ao caso não determina a necessidade do parceiro privado prestar contas ao Tribunal de Contas, sob o qual o município em crivo mostra-se jurisdicionado, nada obstante que o Controle Externo em algum momento da instrução processual exija tais documentos."

Destacou que o Decreto nº 3100/99, que regulamenta a lei instituidora dos Termos de Parceria (Lei nº 9790/99), discrimina os documentos que devem ser encaminhados ao Parceiro Público, a título de prestação de contas das atividades desenvolvidas, a saber: (1) relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (2) demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução; (3) parecer e relatório de Auditoria, nos casos previstos no art. 19; e (4) entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.

Por fim, anotou que a Entidade Pública, ao optar pela celebração de parceria com OSCIP, deve fiscalizar os recursos transferidos, "atuando no controle interno de maneira preventiva, concomitante e *a posteriore*. Então, fazer menção que o comprovado repasse foi executado e, assim, a obrigação municipal teria se exaurido é argumento falicioso e desnaturado de qualquer validade jurídica, demonstrando o pouco, ou nenhum, conhecimento sobre a matéria".

- **RECORRENTE:** Instauração de Tomada de Contas Especial junto à OSCIP PRODEM e remessa ao TCE/PB

AUDITORIA: A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instituída em 14/09/2012, através do Decreto Municipal nº 10/2012, publicado em 18/09/2012, data em que também foi publicada a portaria que nomeou os respectivos membros. Em 19/09/2012 a Comissão iniciou os trabalhos, coincidindo com o dia do julgamento da prestação de contas da Prefeitura neste Tribunal. A despesa se refere ao mês de janeiro de 2009, e somente em setembro de 2012, passados três anos e sete meses, após a completa instrução do processo de prestação de contas de 2009, o gestor resolveu instaurar a Tomada de Contas Especial.

"Como é de sabença geral, a Lei nº 9.790/90, regulamentada pelo Decreto nº 3.100/99, não obriga a realização de procedimento licitatório prévio para transacionar (celebrar Termo de Parceria) com uma OSCIP, pelo contrário, apenas faculta ao gestor público a opção de escolher a melhor Organização mediante concurso de projetos. Na quase totalidade dos casos, inclusive o ora analisado, a seleção é fruto de ação volitiva discricionária do agente político competente, sem consulta prévia ao Conselho de Políticas Públicas, como determina a Lei, que, *in casu*, sequer existe. Por fazer valer a sua preferência pessoal, elegendo a entidade do terceiro setor de sua conveniência, o mandatário assume para si a responsabilidade sobre eventuais danos amargados pelos cofres públicos, principalmente, se tais prejuízos decorrerem de conduta omissiva tangente à fiscalização da legal e regular aplicação dos recursos transferidos. Nessa hipótese, o gestor responde por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, sendo solidariamente responsável pelo ressarcimento ao erário."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05530/10

Concluiu que “a suposta Tomada de Contas Especial, (...), não tem serventia para afastar a responsabilidade solidária do Prefeito pelas despesas administrativas irregulares ou não comprovadas da PRODEM”.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 587/13, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO e subsequente manutenção dos termos das Decisões atacadas.

Através de complementação de instrução, fls. 1949/1953, o GEA procedeu à análise do Documento TC 25852/12, tendo concluído que:

“As fichas de atendimentos ambulatoriais (AVEIAM) apresentadas (fls. 62/443), na quase totalidade, se reportam a procedimentos ambulatoriais executados a partir de fevereiro de 2009, instante em que já não existia a parceria, encerrada em 31/01/2009.

Verdade seja dita, algumas, muito poucas, AVEIAMs (fls. 108, 110, 111, 155, 156, por exemplo) são datadas de janeiro de 2009. Todavia, além da dificuldade de identificação dos servidores responsáveis pela aposição de assinatura nas mencionadas fichas, não é possível traçar qualquer paralelo entre eles e a PRODEM. Sendo assim, a suposta prova há de ser refutada, aliás, como já pontuado no relatório anterior (fls. 1.928/1.941), in litteris:

Doutra banda, o interessado faz acostar ao feito, dentre outros escassos documentos, tão somente fichas de atendimento ambulatoriais (fls. 1.898/1.913), nas quais, com muita dificuldade, consegue-se identificar a aposição de assinatura de alguns funcionários das unidades de saúde, sem, contudo, ser possível relacioná-los com aqueles cuja responsabilidade de ressarcimento recaia sobre a OSCIP.

É bom dar o devido destaque a informação fornecida pelo interessado de que a PRODEM, em respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao MPT, cessou suas atividades ao final de janeiro de 2009. Saliencia-se este dado tendo em vista que toda a documentação remetida, mencionada no parágrafo anterior, de acordo com as datas ali fixadas, faz referência a período que se inicia em fevereiro de 2009, ou seja, após o término das atividades da organização no Município (janeiro de 2009). Pelo exposto, a documentação em epígrafe não possui o condão de dar provas do labor executado pelos pretensos servidores ligados à OSCIP e, portanto, deve ser desconsiderada.”

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Cumpre lembrar, inicialmente, que serviu de fundamento para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas o pagamento de despesas com a OSCIP PRODEM, sem a devida comprovação, no valor de R\$ 253.889,92. Importância que foi imputada ao ex-gestor.

Em sede de defesa, o gestor admitiu a falta dos documentos de despesas e afirmou que os remeteria ao Tribunal tão logo a OSCIP os apresentasse à Prefeitura.

Na peça recursal, o Ex-prefeito apresentou Tomada de Contas, sustentando que *“todos os valores transferidos ao PRODEM foram utilizados na prestação de serviços, sobretudo, no pagamento de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05530/10

salários de médicos e de outros profissionais que prestaram serviços relevantes à população Soledadense por meio de diversas Unidades de Saúde existentes no município, sem causar dano ao erário”.

Compulsando a documentação encaminhada no recurso, o Relator não encontrou qualquer documento que comprovasse a despesa, como folhas de pagamento, notas fiscais e recibos dos serviços contratados e/ou de material adquirido. Compõem os documentos enviados, dentre outros que também não servem como comprovação da despesa, diversas “Fichas de Atendimento Ambulatorial” com a logomarca do SUS, emitidas ao longo de todo o exercício de 2009.

Desta forma, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- a) Em preliminar, tome conhecimento do recurso de reconsideração em análise, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; e
- b) No mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se integralmente as decisões atacadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05054/10, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Exmo. Sr. José Roberto de Lima, contra o Parecer PPL TC 112/2012 e o Acórdão APL TC 454/2012, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2009, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, ausentes o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, NÃO LHE DAR provimento, mantendo-se integralmente os termos das decisões atacadas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de novembro de 2013.

Em 20 de Novembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL